



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.906824/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL.

Comprovada a existência de erro no preenchimento de PER/Dcomp, de se considerar, à luz da documentação acostada aos autos, os valores corretos obtidos a partir do Reg. Apuração do IPI e do Livro Diário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Por meio de PER/Dcomp entregue em 15/10/2004¹, a interessada acima identificada solicitou o reconhecimento de direito creditório correspondente a saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2004 (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), no valor original de **R\$ 81.915,94**, indicando-o para a compensação de débitos de R\$ 4.270,63 (nessa mesma Dcomp), R\$ 65.000,00 (na Dcomp nº 15331.06098.251004.1.3.01-2399) e de R\$ 20.043,27 (na Dcomp nº 26994.72058.121104.1.3.01-7801), totalizando **R\$ 89.313,90**, superior, portanto, em R\$ 7.397,96 em relação ao crédito que havia sido indicado para tais compensações.

Após a análise da Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG afastou o vício de nulidade que fora apontado pela interessada, argumentando que o *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível* que acompanhou o Despacho Decisório eletrônico permitiria identificar, facilmente, o motivo pelo qual a administração tributária reduziu o montante do saldo credor indicado no PER/Dcomp, isto é, a partir das informações prestadas pela interessada, os sistemas de processamento eletrônico tomaram como sendo um “débito de IPI”, o valor de crédito usado em PER/Dcomp transmitidas anteriormente.

Quanto ao mérito, a instância de piso promoveu a um ajuste no montante do crédito a ser reconhecido (refez o *Demonstrativo Corrigido de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*), de sorte que, em vez daqueles R\$ 69.270,63 admitidos pelo Despacho Decisório, acresceu R\$ 12.645,31, de modo que o total do crédito reconhecido à interessada foram os mesmos **R\$ 81.915,94** constantes do pedido original.

Explicou a DRJ que esse ajuste se fez necessário porquanto o programa gerador de documento do PER/Dcomp, baseado no preenchimento equivocado da interessada do campo “Estorno de Créditos”, no valor de R\$ 69.270,63 (o correto seria que esse valor tivesse sido indicado no campo “Ressarcimento de Créditos”, já que se refere ao valor utilizado pela empresa em PER/Dcomp transmitida anteriormente), tomou-o como um “débito de IPI”.

Acrescentou ainda a DRJ que, não obstante a interessada tivesse indicado créditos no montante de R\$ 81.915,94, suas compensações declaradas o excederam em R\$ 7.397,96, valor este que consistiu no montante não homologado das compensações e que ensejou a emissão da carta de cobrança.

No Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que essa diferença de R\$ 7.397,96 teria origem em dois equívocos de sua parte, isto é, em vez de indicar créditos no PER/Dcomp, correspondentes à 1ª e à 2ª quinzenas de setembro de 2004, respectivamente, nos valores de R\$ 35.706,49 e R\$ 31.571,54, o fizera nos montantes de R\$ 28.528,70 e R\$ 31.351,37. Alegou que os documentos que acostara ao processo (fichas do Raipi e do livro Diário) confirmariam as suas alegações de que incorrera em erro material.

É o Relatório.

¹ Per/Dcomp nº 40664.56988.151004.1.3.01-0900, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 05/03/2013

3 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 25/11/20011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/12/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Do confronto entre as informações inseridas pela Recorrente no PER/Dcomp relativamente aos créditos da 1ª e da 2ª quinzena de setembro de 2004 e os registros constantes do Raipi e das folhas do Livro Diário, verifica-se ser procedente a sua alegação de que incorrera em erro material, resultante num aproveitamento em seu desfavor de um crédito da ordem de R\$ 7.397,96, justamente o que enseja a presente divergência.

E essa informação não fora levada ao conhecimento da DRJ, motivo pelo qual, certamente, não houve a homologação de todas as compensações declaradas.

Partilho do mesmo entendimento defendido pela Recorrente de que a verdade material deva prevalecer em detrimento da prevalência de informações fornecidas equivocadamente pelo contribuinte ao Fisco.

Especialmente neste caso, em que somente por ocasião da decisão da DRJ, é que a Recorrente pôde se inteirar das reais razões de seu pleito ter sido apenas parcialmente indeferido.

Aliás, a própria decisão da DRJ superou o equívoco assumido pela Recorrente e, diante dos elementos constantes dos autos, procedeu ao ajuste do valor que fora originalmente reconhecido pela DRF por meio de despacho eletrônico.

Pelo exposto, ratifico esse ajuste procedido pela instância de piso e, quanto ao Recurso Voluntário, dou-lhe provimento.

Odassi Guerzoni Filho - Relator